

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA CONCEPÇÃO FREIRIANA

Hiatanderson da Silva Monteiro¹
Emilly Monteiro Alves²
Cícero Teles Albuquerque Júnior³
Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar a temática dos direitos humanos a partir das teorias de Paulo Freire (1997) para a educação. De modo específico, descrever contribuição freiriana na promoção dos direitos humanos, a partir da concepção da educação libertadora e problematizadora na construção de uma sociedade na qual todos tenham assegurado seu direito de Ser Mais. À luz do enfoque de Paulo Freire enfatiza-se que a educação possui papel fundamental para qualquer mudança social, com a participação ativa do sujeito na construção do conhecimento, através do diálogo e da problematização das questões sociais, que permitem a compreensão crítica dos direitos humanos e a identificação de práticas de violação desses direitos. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como norte os seguintes questionamentos: Qual a conexão entre Educação, Direitos Humanos e Paulo Freire? Quais as contribuições de Paulo Freire para a temática da educação em Direitos Humanos? A metodologia de pesquisa de natureza qualitativa e caráter bibliográfico aprofunda as contribuições teóricas freirianas e de diferentes autores sobre a educação em direitos humanos com a base teórica em livros físicos e digitais, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema as quais permitem maior familiaridade com o problema. Destarte, o texto será composto de três capítulos, no primeiro será desenvolvido um contexto histórico sobre a educação em direitos humanos no Brasil, o segundo capítulo dialoga sobre a educação problematizadora como meio de (des)construção do sujeito, e no último capítulo, as contribuições de Paulo Freire para o desenvolvimento de uma educação baseada em uma cultura de propagação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Educação Problematizadora, Paulo Freire, Educação em Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A luta pelos direitos humanos encontra-se presente desde o início da humanidade, e foram reconhecidos e consagrados em determinados momentos históricos em tempos e lugares

¹ Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas(UFPB). Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário (UNIALPHAVILLE). Graduado pelo Curso de Direito (UNIPÊ). Graduado em Licenciatura em Computação (UEPB), E-mail: hiatanderson.uepb@outlook.com;

² Pós-graduanda em Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais. Bacharel em Direito pelo UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa. Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: emillymonteiroal@gmail.com;

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduando em Letras – Português pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). E-mail: cicero.teles@academico.ufpb.br;

⁴ Professora orientadora: Doutora em Filosofia (PUC-Rio). Doutora em Linguística (PROLING-UFPB). Doutora em Educação (PPGE-UFPB). Professora Titular da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD-UNIPÊ). E-mail: helciamacedo@gmail.com;

de forma distinta por tratar-se de direitos *naturais* e *universais*, profundamente ligados à essência do ser humano.

Os dias que se seguiram o fim da Segunda Guerra Mundial foram de espanto e perplexidade com as revelações do que havia ocorrido nos bastidores de uma dos mais sangrentos conflitos bélicos da história da humanidade, evidenciando que a luta pelo poder colocaria em risco a toda a humanidade diante dos contextos de guerra que sequestravam a dignidade humana, produzindo situações de extremo sofrimento de indivíduos e populações inteiras.

Com isso, ficou evidenciado a precariedade de deixar a previsão e aplicação dos direitos humanos ao arbítrio de cada Estado, tornando imprescindível a elaboração de um pacto de convivência humana com pretensões universais, colocando limites à ação dos Estados sobre os indivíduos e populações vulneráveis, estabelecendo um mínimo de proteção a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, origem, cor, idade, sexo, religião, nacionalidade, etc. (Bobbio, 2004).

Como resposta aos anseios da humanidade, foi promulgada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento que consagrou e deu visibilidade à luta pelos Direitos Humanos, apontando a universalidade de valores compartilhados pela humanidade. Nesse documento, a educação caracteriza-se como um instrumento fundamental e indispensável para promoção do respeito aos direitos e liberdades para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva.

Nesse processo de transformação social, são imprescindíveis modificações com intuito de acompanhar as necessidades socioculturais, destacando o papel da educação em direitos humanos como forma de conscientizar o sujeito de seus direitos e sua atuação social, superando o caráter de reprodução predominante nos sistemas educativos até então (im)postos (Carvalho, 2016).

Para este estudo, a práxis é entendida pela concepção freiriana, a partir de um processo no qual os sujeitos agem sobre a realidade com o propósito de transformá-la, assegurado seu direito de *Ser Mais*, instigando nas pessoas a consciência de que são titulares de direitos que devem ser protegidos e fomentados permanentemente. Assim, a práxis segundo Paulo Freire “é reflexão e ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo. Sem ela, é impossível a superação da contradição opressor-oprimido” (Freire, 1997, p. 38).

Nesse contexto, tem-se como temática central dessa pesquisa a concepção do filósofo Paulo Freire sobre a educação em direitos humanos, buscando compreender: qual a conexão

entre direitos humanos, educação e Paulo Freire? Qual a importância da educação em direitos humanos? Quais as contribuições de Paulo Freire para a temática da educação em Direitos Humanos? Essas são algumas indagações que orientarão essa pesquisa.

A partir dessa problemática, os objetivos são analisar a temática dos direitos humanos a partir das reflexões de Paulo Freire; descrever sua contribuição na promoção dos direitos humanos, a partir da metodologia de educação libertadora e problematizadora; refletir sobre educação e direitos humanos.

O artigo será composto por três capítulos no intuito de responder as questões que compõem a pesquisa e os objetivos propostos. No primeiro será desenvolvido um contexto histórico sobre a educação em direitos humanos no Brasil, a partir de um levantamento sobre o reconhecimento da educação como direito humano no âmbito internacional e nacional, o segundo capítulo dialoga sobre a educação problematizadora como meio de (des)construção do sujeito, e no último capítulo, as contribuições de Paulo Freire para o desenvolvimento de uma educação baseada em uma cultura de propagação dos direitos humanos.

METODOLOGIA

Esta revisão de literatura realizou-se a partir da coleta e análise de publicações relevantes sobre a temática compõem o escopo desta pesquisa, assumindo como base teórica os estudos de Paulo Freire (1979, 1997, 1980, 2000, 2011), Garcia (2008), Bergamaschi (2015), Bobbio (2004), Bittar (2021). Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e de caráter bibliográfico aprofunda as contribuições teóricas freirianas e de diferentes autores sobre a educação em direitos humanos com a base teórica em livros físicos e digitais, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema.

Basicamente, a pesquisa bibliográfica tem como finalidade aprimorar e atualizar temáticas por meio da investigação científica de obras já publicadas que segundo Boccato (2006, p. 266):

Busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica.

Para tanto, realiza-se o levantamento de dados e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado com intuito de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta, além de

atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa. Nessa esteira, a fim de pesquisar sobre a temática mostram-se os posicionamentos de autores que ratificam e corroboram esta investigação. As citações deste trabalho foram extraídas da revisão de literatura seguindo-se o pensamento de Silva (2017, p. 118), a palavra do outro “constitui um fragmento mencionado entre os elementos linguísticos de que se faz uso”, a pesquisa apresenta fragmentos essenciais para a compreensão da concepção freiriana para a educação.

1 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NOS ÂMBITOS INTERNACIONAL E NACIONAL

A Educação como direito humano fundamental é essencial para o exercício de todos os outros direitos, vez que este promove a liberdade individual e contribui definitivamente para o empoderamento e desenvolvimento mais amplo do cidadão, como forma de entender e reivindicar seus direitos ao longo da vida. Em decorrência da tendência à universalidade dos direitos fundamentais, a partir da Segunda Guerra Mundial, foram intensificadas iniciativas para se conferir um colorido normativo ao reconhecimento da educação como direito humano, previsto no âmbito do sistema universal no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948, p. s/n):

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Após seu reconhecimento como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a educação como direito fundamental para uma vida digna é apontado em tratados, declarações, cartas de princípios e acordos internacionais, demonstrando o esforço na sedimentação de determinados direitos inerentes ao homem, dentre os quais a educação básica, por se tratar de um “direito inerente à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da tendência à universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade” (Garcia, 2008, p. 2).

Nesse contexto, a educação transformou-se em norma jurídica internacional, que buscaram estabelecer a pauta de direitos consagradores da dignidade da pessoa humana, entre eles o direito à educação visando o pleno desenvolvimento do cidadão. Nessa ocasião segue um breve levantamento desses documentos:

- **A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** aprovada em 1948 na cidade de Bogotá, apontando em seu artigo 12 o direito à educação, inspirada nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana;

- **A Declaração dos Direitos da Criança** de 20 de novembro de 1959, visando os direitos e as liberdades da criança, apontando nos princípios 5º, 7º o direito à educação gratuita e compulsória no grau primário;

- **A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação** de 14 de dezembro de 1960, que considera discriminação qualquer tipo de qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino;

- **O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC** adotada em 16 de dezembro de 1966, estabelece em seus artigos 13 e 14 o princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos;

- **O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**, de 1988, que estabeleceu em seu artigo 13 que “toda pessoa tem direito à educação” que deverá orientar para o pleno desenvolvimento da personalidade humana;

- **A Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada em 20 de novembro de 1989, foi o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, apenas os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. Foi reconhecido em seus artigos 28 e 29 o direito da criança à educação;

- **A Declaração Mundial de Educação para Todos**, em março de 1990 adotada na conferência de Jomtiem na Tailândia, com objetivo de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem;

- **A Declaração de Salamanca** adotada em junho de 1994 pela UNESCO, que amplia os princípios, política e prática em educação especial, incluindo o princípio fundamental da escola inclusiva, no qual todas as crianças devem aprender juntas, independente de quaisquer dificuldades ou diferenças, garantindo no âmbito escolar, a convivência na diversidade;

- **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** de 7 de dezembro de 2000 com objetivo de conferir maior visibilidade aos direitos e liberdades fundamentais do homem, apontando o direito à educação em seu artigo 14;

A consagração do direito à educação, tem sido constantemente lembrada nos inúmeros tratados, declarações, pactos, cartas, convenções e conferências no âmbito internacional, visando demonstrar a imediata exigibilidade do direito à educação fundamental e o dever jurídico do Poder Público em atendê-lo, que apesar de só vincular os Estados subscritores, “é inegável sua aspiração à universalidade, permitindo o paulatino reconhecimento da fundamentalidade de determinados direitos” (Garcia, 2008, p. 93).

No Brasil, o direito à educação, ainda que de forma sucinta, foi previsto nos textos constitucionais passados, sendo elevada à categoria de direito social a partir da Constituição de 1988, conforme breve exposição:

- **A Constituição do Império de 1824** trazia o direito à educação expresso em seu artigo 179 que dispunha sobre “a inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, no item 32 garantia “A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”.

- **A Constituição de 1891**, que substituíra o regime monárquico pelo republicano e tinha por fundamento a democracia, e apesar de garantir os direitos cíveis e políticos, como na Constituição de 1824, o Estado não assume compromisso com a educação, deixando a critério das constituições estaduais a regulamentação do assunto.

- **A Constituição de 1934**, dedicou todo um capítulo à educação e à cultura, e fixou a competência da União estabelecer um plano de educação nacional, instituindo a gratuidade do ensino primário. Foi reservado os arts. 148 ao 158 à matéria, permitindo muitos avanços na educação brasileira.

- **A Constituição outorgada de 1937**, de caráter concentrador, evidenciada pelo regime autoritário instalada pelo golpe de Estado de Getúlio Vargas. Foi mantida a gratuidade do ensino primário e considerada obrigatória a educação física, o ensino cívico e os trabalhos manuais, nos moldes do artigo 131, e tornou facultativo o ensino religioso.

- **A Constituição de 1946** dividiu o sistema de ensino em dois: o sistema federal, acessível a todos, e o sistema estadual, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Estabeleceu no Art. 168, II, que “o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos comprovarem falta ou insuficiência de recursos”.

- **A Constituição de 1967** marcada pela censura e pela falta de liberdade de expressão, estabeleceu que o ensino seria garantido à livre iniciativa e o Estado daria amparo técnico e

financeiro, contudo a fixação de percentuais orçamentários destinados à educação foi abolida e destinadas às escolas particulares.

- **A Constituição de 1988**, conhecida como “Constituição Cidadã”, porque inscreveu direitos sociais na Constituição, considera a educação como direito social, dedicando toda uma seção ao direito à educação, integrada dos artigos. 205 ao 214, foi inserido também no Título VIII da Constituição, que trata da Ordem Social, no artigo 205 estabelecendo entre seus objetivos, o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A educação inserida no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, os chamados direitos de 2ª dimensão, ou seja “àqueles direitos de interesse coletivo, direitos que, uma vez cumpridos, trarão benefícios à toda a coletividade. São os conhecidos direitos prestacionais, que vinculam o Estado a uma prestação positiva na sua efetivação e garantia” (Bergamaschi, 2015, p. 1). Trata-se de uma parcela integrante do mínimo existencial, não só por suas características intrínsecas como em razão de sua importância para a concretização de outros direitos necessários a uma existência digna.

A educação é um dos principais fatores de desenvolvimento social e corolário de tantos outros direitos da mesma natureza, capaz de agir inclusive em todos os fatores da cadeia econômica da sociedade. Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apresenta resultados que a qualidade da educação está positivamente associada com maiores taxas de crescimento econômico do Produto Interno Bruto (PIB), sendo possível crescer economicamente entre 1 e 2,2 pontos percentuais ao ano, por meio da expansão de investimentos em educação (Lunardi, 2014).

2 EDUCAÇÃO PROBLEMATIZADORA E (DES) CONSTRUÇÃO

A educação brasileira segundo Freire é marcada pelas condições históricas de opressão e desigualdade social, fruto das relações colonialistas iniciadas no século XVI. Assim, o autor acreditando na capacidade que homens e mulheres possuem de superar as suas situações limite, principalmente da exploração historicamente imposta, propôs a educação problematizadora, como pedagogia humanista e libertadora.

Essa proposta de educação surge a partir da crítica a educação bancária, uma educação para o silêncio, opressão, que contribui para a violação dos direitos humanos e não problematiza a realidade dos sujeitos. Esse modelo educacional, segundo Magri (2010, p. 54):

Se sustenta em uma relação vertical entre professor e o aluno, sendo o professor a centralidade de todo processo de transmissão de conhecimento, e os alunos os especuladores daquilo que está sendo transmitido. Nesta concepção educacional há pouco espaço para o diálogo, no máximo são comunicados que o professor faz para os alunos que os escutam passivamente.

Trata-se de uma transmissão unilateral de conhecimento, como forma de depósito de conteúdo, justamente por essa semelhança aos atos bancários de depósito, de transferência, de transmissão de valores, foi denominada por Freire de educação bancária.

Paulo Freire acredita na capacidade que homens e mulheres possuem de superar limites e modificar a herança opressiva, constituindo-se historicamente. Essa construção é assentada nos pilares do diálogo, conscientização e transformação.

O diálogo é o elemento fundamental da pedagogia freiriana, ponto de partida para qualquer educação, sem o qual não há comunicação. Esse diálogo se constitui quando todos possuem o direito de expor suas ideias e expressar sua opinião, o que não existe entre o opressor e oprimido, que há uma relação vertical, apenas aquele comunica ao outro, estabelecido de cima para baixo. A partir desse diálogo, o educador compreende a realidade dos educandos e juntos problematizam sua realidade e seu lugar no mundo, ou seja, assumindo o processo de conscientização, que segundo Freire (1979, p. 29):

A conscientização é isto: tomar posse da realidade; por esta razão, e por causa da radicação utópica que a informa, é um afastamento da realidade. A conscientização produz a desmitologização (...) Ao contrário, porque sou opressor, tenho a tendência a mistificar a realidade que se dá à captação dos oprimidos, para os quais a captação é feita de maneira mística e não crítica. O trabalho humanizante não poderá ser outro senão o trabalho da desmitificação. Por isso mesmo a conscientização é o olhar mais crítico possível da realidade.

Este é o elemento primordial da educação problematizadora: tornar o sujeito consciente da realidade, a partir de uma atitude reflexiva provocada pelo educador, resultando na possibilidade de *Ser Mais*, de humanizar-se, de libertar-se. A vocação ao ser mais é qualidade que os seres humanos incorporam histórica e socialmente à sua natureza (Freire, 1976).

Nesse sentido, a educação problematizadora desperta a transformação dos seres humanos no e com o mundo, proporcionando o verdadeiro saber, comprometendo os sujeitos com os direitos humanos ao possibilitar sua curiosidade e sua liberdade de criar e recriar o mundo. Como assinala Pitano (2017, p. 97):

Sem transformação, as estruturas continuam idênticas e o máximo alcançado poderá ser uma inversão de papéis entre opressores e oprimidos. A meta é superar, completamente, a contradição opressor-oprimido já que, ao mantê-la, existirão emancipações localizadas, nunca a libertação, que consiste no surgimento do *homem novo*.

Esse homem novo, nem opressor, nem oprimido, mas um homem em fase de libertação (Freire, 1980) é fruto e um caminho de aprendizagem e superação de estágios de consciência, na construção de formas de compreender a realidade de opressão e desenvolver, de modo coletivo, intervenções com o potencial transformador do mundo.

3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E PAULO FREIRE

A dignidade da pessoa humana, fundamento basilar dos direitos humanos expresso desde a DUDH (1948) tem por princípio garantir uma existência digna, de condições mínimas existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência (SARLET, 1988).

É possível identificar um debate efetivo entre educação e direitos humanos no ideário freiriano antes mesmo das iniciativas legislativas no Brasil, em especial na Pedagogia do Oprimido manuscrito em 1968, dedicado “aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim, descobrindo-se, com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles lutam” (Freire, 1997, p. 23). Nessa obra o autor disserta sobre as experiências de opressão vivenciadas e das atividades educativas no Brasil, provocando uma reflexão crítica e libertadora, apontando a ação que o oprimido deve manter com a realidade e com seu opressor.

Ponto destacado por Magri (2010, p. 46):

A importância dos oprimidos conhecerem a realidade em que os oprimidos estão vivendo. Realidade esta que os desafia a buscarem meios de transformá-la, inserindo nela criticamente e, conseqüentemente, conscientes de seus deveres na mudança social. Isso só é possível pela práxis, pois nenhuma realidade se transforma em si mesma

Paulo Freire toma posição frente à ideia do desenvolvimento da educação como ferramenta de empoderamento dos grupos mais vulneráveis, e sobre o papel da escola como instituição de combate ao analfabetismo, submissão e opressão. Esse processo de empoderamento inicia-se quando o sujeito percebe de forma crítica qualquer violação dos direitos humanos, e então buscar a mudança apontada por Freire (2011, p. 74):

Não posso, por isso, cruzar os braços fatalistamente diante da miséria, esvaziando, desta maneira, minha responsabilidade no discurso cínico e "morno", que fala da impossibilidade de mudar porque a realidade é mesmo assim. O discurso da acomodação ou de sua defesa, o discurso da exaltação do silêncio imposto de que



resulta a imobilidade dos silenciados, o discurso do elogio da adaptação tomada como fado ou sina é um discurso negador da humanização de cuja responsabilidade não podemos nos eximir.

O legado de Paulo Freire na luta pelos direitos humanos afirma-se por exemplo ao expor que sua justa ira fundamenta-se na “negação do direito de ‘ser mais’ inscrito na natureza dos seres humanos” (Freire, 2000, p.79), e ao se manifestar “em favor dos direitos humanos, onde quer que ela se trave. Do direito de ir e vir, do direito de comer, de vestir, de dizer a palavra, de amar, de escolher, de estudar, de trabalhar. Do direito de crer e de não crer, do direito à segurança e à paz” (Freire, p. 130).

O Estado brasileiro, desde 2006, por meio do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos- PNEDH, que teve início em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), assumiu o compromisso em desenvolver a Educação em Direitos Humanos (EDH) como uma política pública, “um *documento-símbolo* desta longa história de lutas pela planificação da Educação em Direitos Humanos, em conjuntura global, regional, nacional e local” (Bittar, 2021, p. 21).

Esse processo histórico precedente de luta, debate, conquista e formalização, se inicia entre os anos de 1960 e 1970 liderada Paulo Freire, em uma corrente de educação popular e libertadora como parte da ação de conscientização e contestação aos autoritarismos que predominavam nos países da região (Rodino et al, 2014).

Em 13 de abril de 2012, foi sancionada a lei 12.612 que declara o educador Paulo Freire como patrono da educação brasileira, fruto da dedicação de parte de sua vida à alfabetização e à educação da população pobre, concebendo a educação como ferramenta para a consciência crítica e a luta pela libertação das classes oprimidas. Reconhecido mundialmente pela sua práxis educativa através de numerosas homenagens, foi outorgado o título de doutor Honoris Causa por **vinte e nove universidades** da Europa e América, por seus trabalhos na área educacional, recebeu, entre outros, os seguintes prêmios: Prêmio Rei Balduino para o Desenvolvimento (Bélgica, 1980); Prêmio UNESCO da Educação para a Paz (1986) e Prêmio Andres Belloda Organização dos Estados Americanos, como Educador do Continentes (1992). É considerado um dos pensadores mais notáveis na história da pedagogia mundial, tendo influenciado o movimento chamado pedagogia crítica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi apresentar as contribuições freirinas na promoção dos direitos humanos, a partir da metodologia de educação libertadora e problematizadora. Sua proposta de educação crítica e dialógica viabiliza um processo de conscientização social e política capaz de conduzir os sujeitos à práxis libertadora na construção de uma sociedade na qual todos tenham assegurado seu direito de *Ser Mais*, despertando nas pessoas a consciência de que são portadores de direito e estes devem ser assegurados e promovidos de forma permanente,

Coincide-se a compreensão Freiriana que a educação é o principal instrumento para o crescimento do cidadão, proporcionando a transformação social e conseqüentemente a conquista de uma sociedade permeada pela igualdade e justiça social para todos.

Dessa forma, Paulo Freire mesmo que de forma indireta expõe seu empenho na busca de promover os direitos humanos, ao propor uma educação que vai além de ensinar a ler e escrever, mas de levar o sujeito a um comprometimento concreto em vista de uma mudança social, despertando atitudes e competências em vista da garantia e proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BERGAMASCHI, Igor Felipe, BOTH, Laura Garbini. DIREITO À EDUCAÇÃO: PERSPECTIVAS DE EFETIVIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL. v. 1 n. 2 2015 . **Anais do EVINCI - UniBrasil**. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/401>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BITTAR, Eduardo, C. B. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do Brasil: um cenário obscuro de implementação. **Revista Latin American Human Rights Studies**, São Paulo, v. 1, 2021.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol.** Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

CARVALHO, J. D. de. **Educação em direitos humanos: possibilidades e contribuições à formação humana**. Jus, 13 ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49804/educacao-em-direitos-humanos-possibilidades-e-contribicoes-a-formacao-humana>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CLARINDO, Cícero; RENA, Luiz Carlos Castello Branco. Educação e Direitos Humanos: dialogando com Paulo Freire. **Revista Brasileira de Educação Básica**, Ano 6 ,Número Especial – Paulo Freire , 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: Teoria da prática da liberdade**. São Paulo: Cortez, 1979.

FREIRE, P. **Conscientização: teoria e prática da libertação**. São Paulo: Moraes, 1980.

FREIRE, P. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo, Editora UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **Algumas notas sobre conscientização**. In: Ação Cultural para a liberdade e outros escritos. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976.

GARCIA, E. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista forense**, Rio de Janeiro, V. 383, p. 83- 112, 2006.

LUNARDI, C. A. **EDUCAÇÃO E CRESCIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL**. São Paulo, 2014. Disponível em: < https://pesquisa-eaesf.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/cesar_augusto_lunardi.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MAGRI, C. A. **Educação em direitos humanos: uma abordagem a partir de Paulo Freire**. 2010. 106 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Passo Fundo, Passo fundo, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

PITANO, Sandro de Castro. A educação problematizadora de Paulo Freire, uma pedagogia do sujeito social. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 42, n. 1, p. 87-104, 2017.

RODINO, Ana Maria; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré T.; FERNANDEZ, Mónica Beatriz, Orgs. **Cultura e educação em direitos humanos na América Latina**. João Pessoa, CCTA, 2016. 779 p.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, H. M. C. D. **Raízes filosóficas da filosofia bakhtiniana da linguagem**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2017.